



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº1697/2012

“DISPÕE SOBRE: INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE À VENDA ILEGAL DE BEBIDA ALCOÓLICA E DE DESESTÍMULO AO SEU CONSUMO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE CORDEIRO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o programa de combate à venda ilegal de bebida alcoólica e de desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes, no âmbito do município de Cordeiro.

§1º - O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§2º- Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

Art. 2º - É proibida a venda de bebida alcoólicas à menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º - O descumprimento no disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - multa com valor a ser definido pelo Executivo Municipal, através do setor competente, dobrada na reincidência;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

II- cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo Único – Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a administração municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providencias pertinentes.

Art. 4º - Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertências com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção”.

Art. 5º - Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 15 a 20 de Março, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§1º - No período referido no “caput” deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§2º - A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cordeiro.

Art. 6º - Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Cordeiro;

Art. 7º - Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com o apoio das Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não governamentais.




**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 21 de maio de 2012.


Luciano Ramos Pinto
Presidente

Autoria: Robson Pinto da Silva

*fa' é ki Federa
no Brasil.
Ceediu putua ao
Est. do Rio e abtonuti
Caraca o Brasil.*



**Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ
Estado do Rio de Janeiro**

Veto à Lei 1697/2012

**Lei nº. 1697/2012 – “INSTITUI O
PROGRAMA DE COMBATE À VENDA
ILEGAL DE BEBIDA ALCOÓLICA E
DE DESISTIMULO AO SEU
CONSUMO POR CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO AMBITO DO
MUNICÍPIO DE CORDEIRO”.**

Autora: Robson Pinto da Silva.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro, cumpre-me informar que, usando das prerrogativas conferidas pelo inciso I do artigo 149, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, a Lei 1697/2012, originário dessa Casa de Leis, que “Institui o programa de combate à venda de ilegal de bebida alcoólica e de desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes no âmbito do município de Cordeiro, por considerá-lo da forma como está, além de inconstitucional, também inoportuno, pelas razões que a seguir expomos:

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção da Nobre Edil, em querer colaborar com as ações que visem assegurar uma cidade mais segura aos nossos jovens, mas, entendo que a matéria foge à alçada do Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ Estado do Rio de Janeiro

A matéria tratada na presente Lei extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, eis que, é matéria exclusiva de competência do Poder Executivo, haja vista ser tal atribuição competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina os incisos I e III do artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Cordeiro que tem a seguinte previsão:

Art. 130 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

III - Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ainda que de modo indireto ou reflexo;

Ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, notadamente pelo inciso III do artigo 130, da nossa Lei Orgânica, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, que importem em aumento de despesas ou diminuição de receitas, ainda que modo direto ou indireto ou se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal, ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos.

Como se pode depreender dos comandos acima citado, a presente Lei não preenche os requisitos exigidos, estando deste modo eivada de vícios formais e materiais.

Outro ponto relevante a ser mencionado, diz respeito ao fato de que recentemente, foi aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro a Lei 6.153 de 05 de janeiro de 2012, que trata da matéria disposta nesta lei municipal. Desta forma entendo não ser oportuna a sanção desta.

E mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em seu artigo 81, II já faz expressa menção da proibição pretendida.



Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ
Estado do Rio de Janeiro

Diante do exposto e principalmente pela flagrante inconstitucionalidade e importunidade somos levados a apor o veto total à Lei em questão.

Cordeiro, 18 de junho de 2012.


Silvio Abreu Daflon
Prefeito Municipal